



Número: **0000207-91.2018.8.17.2920**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Administração de Herança**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILDENICE APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (REQUERENTE)	PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
WILKA CARMEM DA SILVA ANDRADE (REQUERENTE)	PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
J. W. D. S. A. (REQUERENTE)	PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
W. M. D. S. A. (REQUERENTE)	PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REQUERIDO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28230 013	20/02/2018 10:03	Petição Inicial	Petição Inicial
28230 030	20/02/2018 10:03	AÇÃO DE ALVARA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - GILDENICE - DPVAT	Outros (Documento)
28230 038	20/02/2018 10:03	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS	Procuração
28230 052	20/02/2018 10:03	CARTA DE CONCESSÃO INSS	Outros (Documento)
28230 062	20/02/2018 10:03	COMUNICAÇÃO ENVIADA PARA O DPVAT	Outros (Documento)
28230 078	20/02/2018 10:03	AR DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO	Outros (Documento)
28230 109	20/02/2018 10:03	DOCUMENTOS E CERTIDÃO DE OBITO DO FALECIDO	Outros (Documento)
28381 239	22/02/2018 20:02	Despacho	Despacho
28658 532	05/03/2018 09:09	Intimação	Intimação
28716 932	06/03/2018 17:15	Resposta	Resposta
28717 627	06/03/2018 17:15	PROCURAÇÕES	Procuração
28717 637	06/03/2018 17:15	RELAÇÃO DE HERDEIROS JUNTO AO INSS	Documento de Comprovação
30278 381	18/04/2018 17:14	Despacho	Despacho
30833 070	03/05/2018 15:23	Ofício	Ofício

32277 181	13/06/2018 13:49	<u>Certidão</u>	Certidão
32329 168	13/06/2018 13:49	<u>AR 207-91.2018</u>	Aviso de recebimento (AR)
32975 012	05/07/2018 20:22	<u>Petição</u>	Petição
32978 171	05/07/2018 20:22	<u>RASTREIO - CORREIOS - GILDENICE</u>	Outros (Documento)
33949 025	02/08/2018 10:20	<u>Certidão</u>	Certidão
33949 031	02/08/2018 10:20	<u>of 207-91.2018</u>	Documento de Comprovação
37661 823	09/11/2018 10:09	<u>Despacho</u>	Despacho
40775 665	05/02/2019 10:13	<u>Ofício</u>	Ofício
40956 396	08/02/2019 09:26	<u>Certidão</u>	Certidão
40956 431	08/02/2019 09:26	<u>pet 207-91.2018</u>	Resposta ao Ofício
41197 149	14/02/2019 07:39	<u>Petição</u>	Petição
41197 984	14/02/2019 07:39	<u>comunicacao - dpvat</u>	Documento de Comprovação
41199 025	14/02/2019 07:39	<u>DECISÃO DPVAT</u>	Documento de Comprovação
41199 116	14/02/2019 07:39	<u>COMUNICADO - DPVAT 2</u>	Documento de Comprovação

PETIÇÃO INICIAL EM PDF



Assinado eletronicamente por: PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - 19/02/2018 21:49:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18021921490498700000027874815>
Número do documento: 18021921490498700000027874815

Num. 28230013 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CIVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO - PERNAMBUCO.

WILKA CARMEM DA SILVA ANDRADE, nascida no dia 30.09.2000, filha de José Cláudio da Silva Andrade e Gildenice Aparecida da Silva – RG 9.921.311 SDS-PE e CPF nº 149.835.434-30; **JOSÉ WACKSON DA SILVA ANDRADE**, nascido no dia 17.09.2002, filho de José Cláudio da Silva Andrade e Gildenice Aparecida da Silva – CPF nº 149.424.144-74 e **WEDJA MICHELE DA SILVA ANDRADE**, nascida no dia 23.12.2004, filha de José Cláudio da Silva Andrade e Gildenice Aparecida da Silva – RG 10.391.719 SDS-PE e CPF nº 138.481.484-12, esta última assistida por sua genitora: **GILDENICE APARECIDA DA SILVA**, brasileira, solteira, natural de Cabo de Santo Agostinho – PE, nascida no dia 28.02.1977, filha de Maria do Carmo da Silva, portadora da Cédula de Identidade nº 5.230.783 SSP-PE e CPF Nº 088.180.274-33, residente e domiciliada no Sítio Tamanduá, Vertentes Limoeiro – PE – CEP 55700-000, através de advogado, em comum, infra-assinada, com instrumentos procuratórios inclusos e endereço profissional e eletrônico de e-mail: va_advogados@outlook.com, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, amparado no CC/2002, CPC e CF/88, propor;

ALVARA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos, a seguir:

Os requerentes SÃO FILHOS DO FALECIDO: JOSÉ CLAUDIO DA SILVA ANDRADE, que era brasileiro, solteiro, pensionista, natural de Ipojuca – PE, nascido no dia 18.10.1978, filho



de Claudio Porfirio de Andrade e de Risolene Maria da Silva, portador da RG 7.023.282 SDS-PE e CPF nº 332.278.938-19, que faleceu no dia 01.11.2017, conforme demonstra certidão de óbito e nascimento dos filhos com documentos pessoais acostados ao pedido.

O falecido pai dos requerentes possuía em trâmite, perante a **SEGURADORA LIDER – ADMINISTRADORA DO SEGURO DO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantes, 74, 15º Andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.031-250, pedido de **SEGURO POR INVALIDEZ**, cujo sinistro foi registrado sob o nº 3170098160 e que até onde tínhamos conhecimento estava nas vias de liberação de pagamento.

Ao falecer, José Claudio da Silva Andrade não morava com os filhos, nem tampouco com a representante legal, residindo sozinho, na condição de solteiro, conforme demonstra a parte final da certidão de óbito.

Por essa razão, visando resguardar direito e boa fé, foi feita comunicação ao Seguro, através de notificação, devidamente recebida por AR anexo, dando conta que ele faleceu, apresentando documentos e informando da existência de seus dependentes.

Ao entrar em contato telefônico, foi informado pela atendente, que qualquer informação de pagamento teria que ser pela via judicial, através de ALVARA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL em nome dos beneficiários.

Vendo-se na obrigação de atender as exigências administrativas da Seguradora, os requerentes ingressam com o presente pedido, visando expedição da ordem judicial que contemple pagamento do SEGURO POR INVALIDEZ DPVAT a que faz jus o pai falecido, JOSÉ CLAUDIO DA SILVA ANDRADE.

Inobstante a redação do art. 666 do Código de Processo Civil limitar-se às hipóteses contidas na Lei 6.858/80, vê-se claramente que o espírito dessa lei foi desburocratizar as demandas, possibilitando o recebimento através de alvará judicial de pequenas montas, como no caso presente. O legislador não deve apenas se apegar ao formalismo da lei e ao espírito de sua criação.

Ante o exposto, com base jurídica na legislação pertinente, requeremos a Vossa Excelência.

- a) Vistas ao Ministério Público para falar sobre o pedido e,
- b) O JULGAMENTO PROCEDENTE do presente pedido com a imediatamente expedição de



ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que: **SEGURADORA LIDER – ADMINISTRADORA DO SEGURO DO DPVAT**, com sede na Rua Senador Dantes, 74, 15º Andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.031-250, LIBERE toda e qualquer quantia que fazia jus o falecido, como reflexo do SINISTRO POR INVALIDEZ - nº **3170098160**, devendo a quantia ser divida entre os três filhos, ficando a parte do menor depositada judicialmente, em conta judicial aberta para esse fim.

- c) que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº [1.060](#)/50;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, depoimento pessoal das requerentes, de testemunhas, documentos, perícias e etc.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Limoeiro (PE), 01 de fevereiro de 2018.

PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
OAB/PE Nº 38.345

